



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 00.772/13

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a) : Inaldo Gomes Lins

Órgão: PBPrev.

Gestor Responsável: Hélio Carneiro Fernandes

Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadoria Voluntária Com Proventos Integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 0482/2015

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 00.772/13, referente à Aposentadoria Voluntária Proventos Integrais do Sr. Inaldo Gomes Lins, Matrícula nº 90.421-0, Agente Segurança Penitenciário, lotado na Secretaria de Estado de Segurança, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 00.772/13

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente da PBPrev, concedendo Voluntária Proventos Integrais do Sr. Inaldo Gomes Lins, Matrícula nº 90.421-0, Agente Segurança Penitenciário, lotado na Secretaria de Estado de Segurança lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, que contava, à época do ato, com 13.521 dias de tempo de serviço e idade de 63 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, proponho que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É a proposta!

Em 12 de Fevereiro de 2015



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO